

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO n. 11070/000.993/93-78

Sessão de 22 de janeiro de 1996
RECURSO n. 108.846 - IRPJ Ex: 1993
RECORRENTE JORGE LUIZ RIBEIRO MACHADO - ME
RECORRIDA DRF em SANTO ANGELO, RS

ACÓRDÃO n. 102-30.502

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS

Penalidade

A multa prevista no parágrafo primeiro do artigo 652 do RIR/80 c/c a do artigo 9. do Decreto-Lei n. 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima formalmente, apenas, para entregar declaração de rendimentos relativa a exercício considerado omissio. (Ac. 102-30.251/95)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUIZ RIBEIRO MACHADO - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Clélia Pereira de Andrade, Júlio César Gomes da Silva, Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Carlos Passuello.

PROCESSO n. 11070/000.993/93-58

RECURSO n. 108.846
ACÓRDÃO n. 102-30.502
RECORRENTE JORGE LUIZ RIBEIRO MACHADO - ME

RELATÓRIO

JORGE LUIZ RIBEIRO MACHADO - ME, inscrita no CGC sob o n. 92.736.883/0001-10, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Santo Angelo, RS, que manteve a exigência de pagamento de multa por falta de atendimento a intimação fiscal, no valor de 3.251,84 UFIR, com base no parágrafo primeiro do art. 652 do RIR/80, c/c o disposto no art. 9. do Decreto-Lei 2.303/86, art. 5o. do Decreto-Lei 2.323/87, art. 27 da Lei 7.730/89, artigo 66 da Lei 7.799/89, art. 3. da Lei 8.177/91, art. 10 da Lei 8.218/91, art. 3. inciso I da Lei 8.383/91 e IN 14/92.

Intimada e reintimada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual IRPJ 1993 e cópias de DARFs comprobatórios do recolhimento de IRPJ, Contribuição Social e Imposto sobre Lucro Líquido referentes ao ano base 1992, e notificado da exigência da multa, a contribuinte, ao impugnar o lançamento, alegou, em síntese que, por falta de condições financeiras, não havia operado durante o ano calendário de 1992, e, ainda, que não tinha meios de pagar a multa, pelo seu elevado valor.

A decisão de primeira instância (fls. 15/16) apresenta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - 1993
PENALIDADE

Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal. Se a(s) exigência(s) for(em) desatendida(s), o infrator ficará sujeito à penalidade estabelecida no art. 652, 1o. do RIR/80 c/c art. 9o. do Decreto-Lei n. 2.303/86 e alterações posteriores."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 11070/000.993/93-58

ACÓRDÃO n. 102- 30 . 5 0 2

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls 20, com os anexos de fls. 21/32, a contribuinte reitera basicamente os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ursula Hansen - relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Após análise dos presentes autos se constata que a contribuinte foi intimada a pagar multa por deixar de atender a sucessivas intimações para apresentar sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993.

A penalidade está embasada no disposto no art. 652 do RIR/80, complementado pelo art. 9o. do Decreto-Lei 2.303/86, como segue:

"Art. 9 - As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2o. do Decreto-Lei 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem. "

O mencionado Decreto-Lei 1.718/79 dispõe:

"Art. 2 - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações

Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização. "

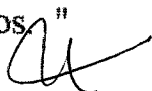
Observa-se, ainda, que na intimação foi invocado o artigo 644 do RIR/80, que trata do dever das pessoas físicas ou jurídicas de prestar informações. O disposto neste artigo, pelo seu teor, e, principalmente por sua localização no Regulamento do Imposto de Renda - Título II (Controle dos Rendimentos sujeitos ao Imposto) - Capítulo I (Fiscalização do Imposto), diz respeito a informações solicitadas pelos auditores fiscais, no curso de um procedimento de fiscalização, do contribuinte sob investigação.

Do exposto se depreende que, apesar de todas as pessoas físicas e jurídicas estarem obrigadas a atender a intimações e fornecer informações e prestar esclarecimentos, cabe à autoridade examinar o caso concreto, adequando o enquadramento legal à situação específica.

Considerando a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes e, em especial decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão CSRF 01-0.903/89, cuja ementa se transcreve a seguir

"IRPF - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade

A multa prevista no artigo 9o. do Decreto-Lei n. 2.303/86 não se aplica na hipótese de o contribuinte omitir esclarecimentos, se a repartição fiscal o intima formalmente, apenas, para entregar declaração de rendimentos relativa a exercício considerado omissio, deixando a ser critério fornecer ou não outros esclarecimentos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 11070/000.993/93-58

ACÓRDÃO n. 102-30.502

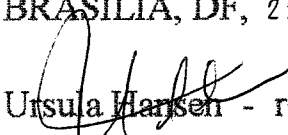
Considerando que a ora Recorrente não integra o rol das pessoas elencadas no artigo 2o. do Decreto-Lei 1.718/79 e não foi solicitada a prestação de informações de interesse da fiscalização, nos moldes dos dispositivos elencados;

Considerando ser inaplicável a multa prevista no artigo 9 do Decreto-Lei 2.303/86, quando da mera intimação do sujeito passivo para entregar sua Declaração de Rendimentos;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 22 de janeiro de 1996


Ursula Hansen - relatora